



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004932-50.2016.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ÉRICO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME Nº: 1004932-50.2016.8.26.0132 (2)

COMARCA: Catanduva

RECTE.: Juízo *ex officio*

RECDO.: Érico de Moraes

Interessado: Município de Catanduva

Juíza: Maria Clara Schmidt de Freitas

VOTO Nº: 32744

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Catanduva – Cargo de “Motorista de Veículos Pesados” – Pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade – Determinada a realização de nova perícia pelo juízo de 1º grau após anulação da primeira decisão – Laudo pericial que concluiu pela existência de fator de insalubridade de grau médio (20%) – Ausência de impugnação técnica ao trabalho realizado pelo expert do juízo – Sentença que reconheceu a procedência da demanda mantida – Reexame necessário não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 533/548, que julgou procedente ação de procedimento comum ajuizada por Érico de Moraes em face do Município de Catanduva, para condenar o requerido “a fazer as anotações necessárias no prontuário da parte autora que é beneficiária do adicional de insalubridade (20%) e a PAGAR os adicionais de insalubridade calculados sobre padrão de vencimento, com a incidência de reflexos no cálculo de horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, sexta parte e adicional noturno, a partir da data do laudo (28/09/2024 - fls. 522) observada a prescrição quinquenal”, determinando, ainda, que seja aplicada “Correção monetária desde cada mês devido e juros de mora da citação: a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947) e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.x.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pelo acórdão de fls. 425/430, que reconheceu a deficiência do laudo pericial elaborado e determinou o retorno dos autos à vara de origem,

Proferida nova sentença e ausente recurso voluntário das partes, os autos subiram em razão do reexame necessário (certidão de fls. 555).

É o relatório.

O autor apontou ser servidor público municipal, admitido por meio de concurso público em 17/09/09 para o exercício do cargo efetivo de “Motorista de Veículos Pesados” e que, dentre suas atribuições *“dirige veículos automotores pesados tais como: ônibus, caminhões, carretas, e utilitários para transporte de passageiros ou cargas pesadas, no município de Catanduva e em viagens intermunicipais e interestaduais, manipulando os comandos, segundo as regras de trânsito para o transporte de veículos pesados; examina as ordens de serviço, verifica as condições, para perfeita utilização do equipamento e certifica-se de suas condições de funcionamento e segurança, zela pela manutenção e limpeza do mesmo, bem como outras tarefas correlatas”* (fls. 01/09).

Alegou que, o art. 178 *caput*, da Lei Complementar 31/96, o estatuto local dos servidores, estabelece que “Os servidores que executam atividades insalubres, perigosas ou que trabalham com habitualidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo”.

Esclareceu que o parágrafo único, em aparente contradição menciona que o trabalho em condições insalubres assegura o pagamento do adicional no patamar de 40%, 20% e 10% *“do salário-mínimo nacional vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”*.

No entanto, a Súmula Vinculante nº 4 do STF veio pacificar a questão no sentido de que “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Ingressou em juízo para que fosse reconhecido o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau a ser apurado por perícia, sobre o padrão de vencimento do cargo, ou subsidiariamente sobre o salário-mínimo vigente, bem como os reflexos nas demais verbas que compõem a sua remuneração (horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional noturno, adicional por tempo de serviço e sexta parte), pretensão não acolhida pelo juízo de 1º grau.

O acórdão de fls. 425/430 reconheceu a deficiência do laudo

pericial elaborado, bem como que não houve o regular encerramento da fase instrutória, com a possibilidade de as partes oferecerem alegações finais, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem, para possibilitar nova complementação do laudo com os esclarecimentos técnicos pelo perito ou a realização de nova perícia e finalmente oportunizado às partes o oferecimento de suas razões finais.

O juízo de 1º grau determinou a elaboração de nova perícia (fls. 450/453), tendo o perito constatado que *“Das informações obtidas e verificação ‘in loco’ foi constatado que nas atividades realizadas pelo requerente no cargo de Motorista Veículos Pesados, os agentes presentes com possibilidade de serem insalubres são os agentes físicos RUÍDO e VIBRAÇÃO”, pois “o requerente não ficava exposto aos demais agentes insalubres de maneira a caracterizar insalubridade em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição aos efeitos destes agentes conforme preceitua a NR-15 e seus ANEXOS”* (fls. 506).

Quanto ao agente físico ruído o laudo atestou que *“Como o requerente nas atividades de transporte de alunos com micro-ônibus Marcopolo Volare V6 ficava exposto ao nível de ruído de 80,7 dB(A), inferior ao Limite de Tolerância de 85,7 dB(A) permitido para 7 horas e 15 minutos diários, sem o uso de protetor auricular, a insalubridade devida ao agente ruído não está caracterizada”* (fls. 508). E quando conduzia o *“micro-ônibus Agrale/Masca GranMini ficava exposto ao nível de ruído de 85,5 dB(A), inferior ao Limite de Tolerância de 85,7 dB(A) permitido para 7 horas e 15 minutos diários, sem o uso de protetor auricular, a insalubridade devida ao agente ruído não está caracterizada”* (fls. 509).

Já no tocante ao agente físico vibração, o perito constatou que *“Como nas atividades de transporte de alunos com micro-ônibus Marcopolo Volare V6 o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) encontrado é de 1,15 m/s², superior ao limite de exposição ocupacional a VCI de 1,1 m/s²; e o valor da dose de vibração resultante (VDVR) encontrado é de 22,14 m/s¹,⁷⁵, superior ao limite de exposição ocupacional a VCI de 21,0 m/s¹,⁷⁵, a insalubridade devida ao agente físico vibração está caracterizada, sendo de grau médio”* (fls. 511). E quando conduzia o *“micro-ônibus Agrale/Masca GranMini o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) encontrado é de 1,29 m/s², superior ao*

limite de exposição ocupacional a VCI de 1,1 m/s²; e o valor da dose de vibração resultante (VDVR) encontrado é de 31,54 m/s^{1,75}, superior ao limite de exposição ocupacional a VCI de 21,0 m/s^{1,75}, a insalubridade devido ao agente físico vibração está caracterizada, sendo de grau médio” (fls. 512).

Concluiu-se, portanto que *“Na função de Motorista de Veículos Pesados, as atividades exercidas pelo requerente estão enquadradas como insalubres de grau médio (20%) conforme preceitua a NR-15 - ANEXO N° 8 – VIBRAÇÃO” (fls. 514).*

Ausente impugnação específica sobre os aspectos técnicos apresentados pelo laudo, nada justifica afastar o trabalho desenvolvido pelo perito oficial, que adotou critérios objetivos e técnicos, com base em avaliação confiável e minuciosa para apurar o grau de exposição do autor aos agentes nocivos à sua saúde. O laudo pericial foi realizado de modo adequado e regular, de conformidade com as normas específicas aplicáveis à hipótese.

Assim, o caso era mesmo de se reconhecer o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), respeitada a prescrição quinquenal, anotando que as partes não se insurgiram quanto à determinação constante da r. sentença no sentido de que referida verba seja calculada sobre o “padrão de vencimento do cargo efetivo” (nos termos do disposto pelo art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar nº 31, de 17 de outubro de 1996,), bem como quanto à determinação de que o termo inicial para o seu pagamento seja a data do laudo (28/09/2024 - fls. 522).

Fica igualmente mantida a forma de atualização das parcelas em atraso, nos termos do entendimento firmado pelas Cortes Superiores no julgamento do Tema 810 (STF) e Tema 905 (STJ) e art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do reexame necessário.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator